



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2022:

Aprova o Estatuto do Administrador de Insolvência e revoga o Decreto n.º 36/2019, de 16 de Maio.

Decreto n.º 65/2022:

Altera o artigo 27 do Regulamento da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 66/2022:

Altera o artigo 10 do Regulamento da Lei dos Jogos Sociais e de Diversão, aprovado pelo Decreto n.º 17/2012, de 5 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2022

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário rever o regime jurídico do Administrador de Insolvência e da recuperação de empresários comerciais atualizando os prazos para a certificação e registo do Administrador de Insolvência, na materialização dos ditames previstos na Resolução n.º 7/2021, de 15 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Administrador de Insolvência, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Administrador de Insolvência é certificado e registado pelo Ministro que superintende a área da Justiça, após inscrição na entidade competente do respectivo Ministério.

Art. 3. O profissional nomeado Administrador de Insolvência antes da entrada em vigor do presente Estatuto, só pode permanecer como Administrador de Insolvência dos respectivos processos sem certificação por um período de dois anos contados da data da sua entrada em vigor, sob pena de ser substituído pela entidade competente, em articulação com Tribunal, por Administrador de Insolvência certificado.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 36/2019, de 16 de Maio.

Artigo 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estatuto do Administrador de Insolvência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. O presente Decreto aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas privadas que exercem a função de Administrador de Insolvência ou de fiscalização e orientação no processo de recuperação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho.

2. Podem exercer a função de Administrador de Insolvência as pessoas individuais ou colectivas do tipo sociedades e empresas, no caso das últimas desde que sejam especializadas numa das actividades dos profissionais ilegífeis nos termos do artigo 21 do Regimento jurídico da Insolvência e de recuperação de empresários Administrador de Insolvência.

ARTIGO 2

(Nomeação)

É nomeado Administrador de Insolvência aquele que reunindo os requisitos previstos no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho e do presente Estatuto seja certificado e registado pela Entidade Competente.

ARTIGO 3

(Certificação e Registo)

1. A certificação e registo aplica-se ao Administrador de Insolvência individual e está condicionada a exame de acesso ministrado pela Entidade Competente.

2. A pessoa jurídica especializada que exerce a função de Administrador de Insolvência está sujeito ao registo, precedido de inscrição pela Entidade Competente.

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. A Entidade responsável pela certificação e registo deve:

- a) organizar e administrar os exames de certificação;
- b) registar a pessoa jurídica especializada;
- c) organizar programas de formação contínua de Administrador de Insolvência;
- d) submeter a lista dos Administrador de Insolvência certificados e registados aos tribunais judiciais relevantes, por escrito ou de qualquer outra forma considerada adequada;
- e) informar aos tribunais em causa, dentro de 48 horas, sempre que houver alteração na lista do Administrador de Insolvência;
- f) publicar, manter uma lista actualizada e a situação do Administrador de Insolvência no website da Entidade Competente;
- g) acompanhar e fiscalizar o exercício da actividade de Administrador de Insolvência;
- h) exercer poder disciplinar sobre o Administrador de Insolvência em caso de conduta contrária à sua função ou a quem este delegar.

2. No âmbito da formação, a Entidade Competente pode estabelecer protocolos que julgar necessários, designadamente, com centros de formação profissional, universidades e associações representativas do segmento profissional legalmente reconhecidas no país.

ARTIGO 5

(Direitos do Administrador de Insolvência)

Constituem direitos do Administrador de Insolvência:

- a) exercer as actividades próprias da sua categoria profissional, praticando todos os actos que lhe são legalmente atribuídos;
- b) recorrer para tribunal competente da área de domicílio do Administrador de Insolvência das sanções disciplinares que lhes tenham sido aplicadas e de qualquer decisão tomada pelo dirigente da Entidade Competente, com directa repercussão no seu estatuto profissional;
- c) receber a percentagem legal da remuneração pelo exercício de função de Administrador de Insolvência, de acordo com os critérios fixados no presente Estatuto, e ser reembolsado de despesas efectuadas;
- d) possuir um documento de identificação próprio emitido pela Entidade Competente;
- e) requerer a protecção especial, sempre que ponderáveis as razões no âmbito do exercício das suas funções.

ARTIGO 6

(Deveres do Administrador de Insolvência)

1. Constituem deveres do Administrador de Insolvência:

- a) cumprir o preceituado no presente Estatuto, nos regulamentos de funcionamento da Entidade Competente e em toda a legislação que lhe seja aplicável;
- b) respeitar os princípios e normas de conduta de Administrador de Insolvência, previstos no presente

Estatuto e nos estatutos aplicáveis as respectivas ordens profissionais;

- c) observar, todos os princípios e normas contabilísticas aplicáveis;
- d) participar nos programas de formação definidos pela Entidade Competente;
- e) cumprir as decisões emanadas pelo dirigente da Entidade Competente, em conformidade com a lei, estatuto e demais legislações aplicáveis;
- f) pagar as taxas e emolumentos fixados anualmente pela Entidade Competente;
- g) submeter semestralmente à Entidade Competente um relatório detalhado sobre o número e o tipo de nomeações recebidas, o desenvolvimento das suas funções, cessação e os motivos do mesmo, sempre que tenha sido nomeado para um processo;
- h) prestar outras informações solicitadas pela Entidade Competente, num prazo de quinze dias a contar da data de solicitação, se outro não for por aquela estabelecido;
- i) zelar pelo bom nome e prestígio da função;
- j) fiscalizar o plano de recuperação judicial aprovado;
- k) contratar um seguro pessoal de responsabilidade civil, quando nomeado;
- l) gerir a massa insolvente.

2. A gestão da massa insolvente pressupõe abertura de conta bancária específica e devidamente denominada, pelo Administrador de Insolvência e dois assinantes a quem o juiz designar.

CAPÍTULO II

Candidatura, Exame e Registo

ARTIGO 7

(Candidatura)

O candidato a função de Administrador de Insolvência deve reunir os seguintes requisitos cumulativos:

- a) ser profissional idóneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contabilista, com experiência mínima de 5 anos de actividade profissional;
- b) ser cidadão ou pessoa colectiva moçambicana especializada numa das actividades dos profissionais mencionadas na alínea a), ou, sendo estrangeiro, dispor de permissão para trabalhar no país, estar integrado em sociedade ou empresa Administrador de Insolvência devidamente registada;
- c) participar no programa de formação específica;
- d) ser aprovado no exame de acesso nos termos do presente estatuto.

ARTIGO 8

(Exame)

1. O exame de admissão compreende uma prova escrita e prova oral elaborada e administrada por um júri designado para o efeito nos termos do presente Estatuto.

2. A prova escrita, é elaborada pela entidade incumbida de administrar a formação e avalia as seguintes matérias:

- a) direito comercial;
- b) regime jurídico da insolvência e da recuperação de empresas;
- c) direito processual civil e direito do trabalho;
- d) contabilidade e fiscalidade;
- e) economia e gestão de empresas;

f) regras ético deontológicas a observar no exercício de funções de administrador de insolvência, as quais são definidas em regulamento aprovado pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, ouvidas as associações representativas dos administradores de insolvência;

g) prática da actividade de administrador judicial, para os administradores certificados.

3. Os exames de admissão são anuais e marcados com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, através de avisos afixados na sede da Entidade Competente e divulgados através dos órgãos de informação de maior circulação no país.

ARTIGO 9

(Requisitos para Admissão ao Exame)

1. O candidato ao exame deve apresentar os seguintes documentos:

- a) requerimento de candidatura dirigido ao titular da Entidade Competente, em conformidade com o modelo aprovado pela Entidade Competente;
- b) fotocópia do documento de identificação civil, passaporte ou DIRE autenticada, conforme aplicável;
- c) documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) certificado de formação específica;
- e) comprovativo de inscrição válida nas respectivas ordens profissionais, ou uma carta abonatória emitida pela entidade competente ou entidade empregadora, para os profissionais não enquadrados em ordens específicas ou outro órgão certificador;
- f) certificado de registo criminal;
- g) curriculum vitae do requerente;
- h) comprovativo do pagamento de taxa de exame.

2. O candidato é notificado, no prazo de quinze dias, do despacho de admissão ou exclusão ao exame, devidamente fundamentado em caso de recusa.

3. Se a recusa se consubstancia na inobservância de algum dos requisitos de forma, previstos no n.º 1 do presente artigo, o candidato é notificado para sua regularização no prazo de 7 dias úteis, sob pena de recusa definitiva da candidatura.

4. Para os candidatos estrangeiros os documentos requeridos devem estar traduzidos na língua oficial portuguesa.

ARTIGO 10

(Condições de acesso para Administrador de Insolvência Certificado)

Os requisitos previstos no artigo 8 e 9 do presente Estatuto aplicam-se integralmente ao Administrador de Insolvência certificado, nacional ou estrangeiro, que pretende exercer a função no país.

ARTIGO 11

(Júri)

O júri tem a seguinte composição:

- a) um representante da Entidade Competente;
- b) dois magistrados judiciais com experiência relevante em processos de insolvência, proposto pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial; e
- c) dois profissionais idóneos, com reconhecida experiência como administradores de empresas e/ou de insolvência, em processos findos, designado pelo Ministro que superintende a área da justiça sob proposta das ordens profissionais relevantes.

ARTIGO 12

(Publicação da Lista)

A lista de examinandos e os resultados é publicada nos jornais de maior circulação no país, afixadas na vitrina da sede da Entidade Competente e na sua *website*.

ARTIGO 13

(Revisão do Exame)

1. O exame escrito pode ser revisto a pedido do examinando, num prazo de 7 (sete) dias contados a partir da data da publicação dos resultados, mediante o pagamento de taxa devida.

2. A Entidade Competente deve proceder a revisão e publicar os resultados num prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 14

(Formalidades de Inscrição)

Publicada a lista final de resultados, o examinando aprovado requer a sua inscrição na Entidade Competente num prazo de 30 (trinta) dias, devendo para o efeito junto remeter os documentos requeridos pela Entidade Competente e pagar a taxa de inscrição devida.

ARTIGO 15

(Reconhecimento Oficial)

1. O reconhecimento oficial do Administrador de Insolvência efectiva-se com a sua investidura e entrega de certificado de qualificação, pelo Ministro que superintende a área da justiça.

2. A investidura do Administrador de Insolvência ocorre nos trinta dias subsequentes ao término da inscrição.

ARTIGO 16

(Regime das Pessoas Colectivas e Requisitos de Inscrição)

1. O registo de sociedades administradoras de insolvência na Entidade Competente, está condicionada a detenção de 25% do capital por sócios que possuam a categoria profissional Administrador de Insolvência nos termos do presente Estatuto.

2. As sociedades referidas no número anterior, bem como as empresas estão sujeitas ao regime de registo obrigatório, na Entidade Competente, através de depósito de uma cópia integral dos respectivos estatutos.

3. O registo na Entidade Competente é condição necessária para a sociedade ou a empresa exercer funções próprias da categoria profissional de Administrador de Insolvência.

4. Os actos relativos ao exercício de profissão de Administrador de Insolvência praticados por trabalhadores das sociedades que não estejam inscritas são nulos, ainda que o trabalhador seja Administrador de Insolvência.

CAPÍTULO III

Exercício de funções, suspensão e cessação

ARTIGO 17

(Exercício de Funções)

O Administrador de Insolvência exerce as suas funções por tempo indeterminado, sem um limite máximo de processo e em observância da legislação que lhe é aplicável no âmbito do regime jurídico de insolvência, do presente Estatuto e demais legislações.

ARTIGO 18

(Suspensão e Cessação)

1. O Administrador de Insolvência pode, mediante requerimento dirigido a Entidade Competente com antecedência mínima de trinta dias, suspender o exercício da respectiva função, por um prazo de dois anos renováveis uma única vez por igual período, desde que não esteja nomeado como administrador de insolvência em um processo judicial pendente.

2. O Administrador de Insolvência pode, a seu pedido, cessar funções, mediante notificação a Entidade Competente com antecedência mínima de sessenta dias desde que não esteja nomeado como administrador de insolvência em um processo judicial pendente.

3. A Entidade Competente pronuncia-se dentro de dez dias a contar da data da recepção do requerimento.

4. O Administrador de Insolvência em situação de suspensão pode requerer a todo o tempo, dentro do período previsto no n.º 1 do presente artigo o regresso ao exercício de funções.

5. Findo o período previsto no n.º 1 do presente artigo sem que o Administrador de Insolvência tenha requerido o levantamento da suspensão, é inibido do exercício da função.

6. O regresso ao exercício da função está sujeito a decisão da Entidade Competente apresentado fundamentos justificáveis.

ARTIGO 19

(Escusa e Substituição)

1. Não obstante o disposto no artigo 17, o Administrador de Insolvência pode, a todo tempo da pendência do processo para o qual tenha sido nomeado, solicitar a sua substituição, em caso de grave e temporária impossibilidade para o exercício de funções, incompatibilidades e impedimentos previstos no presente Estatuto e legislação aplicável.

2. O Administrador de Insolvência pode, a todo tempo da pendência do processo para o qual tenha sido nomeado, pedir escusa, em caso de grave impossibilidade para o exercício de funções por falta de idoneidade.

3. A decisão do pedido de substituição e de escusa pelo juiz deve ser comunicada a Entidade Competente, que em caso de escusa fundada na falta de idoneidade deve, havendo fundamentos, instaurar um procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IV

Remuneração

ARTIGO 20

(Remuneração do Administrador na Insolvência)

1. A remuneração do Administrador de Insolvência é suportada pela massa insolvente e não pode exceder 5% do valor da venda dos bens na insolvência.

2. O Administrador de Insolvência tem o direito a receber até 60% da remuneração determinada pelo juiz, após o recebimento dos fundos de cada activo vendido, sendo os remanescentes 40% atribuídos à reserva nos termos do n.º 3 do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho.

3. A percentagem de 60% referida no número anterior é paga de forma gradual em função do trabalho, incluindo as situações de substituição do Administrador de Insolvência.

4. O pagamento gradual da percentagem de 60% da remuneração devida consubstancia-se pelo pagamento da remuneração correspondente a 30% imediatamente após o recebimento dos fundos de venda de cada activo e os remanescentes 30% são pagos até 12 meses a contar da data da nomeação.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no processo de prestações de contas pelo Administrador de Insolvência deve declarar 100% da remuneração para efeitos contabilísticos.

ARTIGO 21

(Remuneração do Administrador de Insolvência na Recuperação Judicial)

1. A remuneração do Administrador de Insolvência é suportada pelo devedor ou a massa insolvente e não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

2. Na recuperação judicial, a remuneração é paga em duas prestações de igual valor, sendo:

- a) A primeira liquidada no momento da aprovação do plano de recuperação judicial;
- b) A segunda, dois anos após a aprovação do plano, caso o devedor continue a cumprir regularmente o plano aprovado.

3. Caso o devedor deixe de cumprir com as acções previstas no plano de recuperação judicial aprovado, o valor da segunda prestação é reduzido para um quinto.

ARTIGO 22

(Critério de Fixação da Remuneração)

Para fixação da remuneração do Administrador de Insolvência prevista nos artigos 20 e 21 do presente Estatuto aplicam-se os critérios estabelecidos em anexo ao presente Estatuto, que é parte integrante.

ARTIGO 23

(Pagamentos de Despesas Supervenientes e Trabalhos Especializados)

1. O Administrador de Insolvência, para além da remuneração fixada legalmente, não pode aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo manter um registo de todos os valores recebidos no âmbito do exercício da função.

2. Não se considera remuneração a importância recebida a título de reembolso de despesas efectuadas, quando as despesas são necessárias para o Administrador de Insolvência desempenhar as funções e representam um custo razoável de serviços prestados por profissionais e empresas especializadas independentes do Administrador de Insolvência.

3. A contratação pelo Administrador de Insolvência de profissionais ou empresas especializadas é suportado pelo devedor ou pela massa insolvente.

CAPÍTULO V

Conduta, Ética e Disciplina

ARTIGO 24

(Princípios Deontológicos Gerais)

1. No exercício das suas funções, o Administrador de Insolvência observa as normas e os princípios estabelecidos, aplicando-os à situação concreta das entidades a quem presta serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões externas.

2. No exercício das suas funções, o Administrador de Insolvência orienta-se ainda, pelos seguintes princípios:

- a) Integridade, que consiste no exercício da profissão pautando por padrões de honestidade e de boa fé;

- b) Idoneidade, que consiste em o Administrador de Insolvência aceitar apenas os trabalhos que se sinta apto a desempenhar;
- c) Independência, que consiste em o Administrador de Insolvência se manter equidistante de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências externas;
- d) Competência, que consiste em o Administrador de Insolvência exercer as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgados, observando a lei e os critérios éticos-deontológicos;
- e) Confidencialidade, que consiste em o Administrador de Insolvência registado e seus colaboradores guarde sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções, sem prejuízo da transparência perante as partes interessadas no processo;
- f) Equidade, que consiste em o Administrador de Insolvência garantir igualdade de tratamento e de atenção a todas as partes do processo para os quais seja nomeado;
- g) Lealdade, que consiste em o Administrador de Insolvência, nas suas relações recíprocas, proceda com correcção e civilidade, abstendo-se de qualquer conflito pessoal ou alusão depreciativa;
- h) Transparência, que consiste em o Administrador de Insolvência no exercício das suas funções, em nome dos credores, no acto das transacções, providencie aos credores toda a informação disponível, quando seja por eles razoavelmente solicitada.

3. O Administrador de Insolvência deve eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

4. Quando houver potencial conflito de interesse entre o requisito de confidencialidade e o princípio de transparência, o Administrador de Insolvência assegura que a confidencialidade não seja um obstáculo para a comunicação efectiva com os credores.

ARTIGO 25

(Responsabilidade)

1. O Administrador de Insolvência é responsável por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.

2. O recurso à contratação de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades ou empresas administradoras de insolvência, não afasta a responsabilidade individual ou colectiva do administrador de insolvência.

ARTIGO 26

(Competência Profissional)

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções, o Administrador de Insolvência deve, nomeadamente:

- a) de forma continuada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que seja responsável, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;

- d) recorrer ou propor o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que se revele necessário.

ARTIGO 27

(Princípios e Normas Contabilísticas)

1. O Administrador de Insolvência aplica os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades para quem for nomeado.

2. No âmbito dos relatórios obrigatórios, podem ser adoptados procedimentos que não estejam expressamente previstos na legislação aplicável, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.

ARTIGO 28

(Dever de Colaboração)

1. O Administrador de Insolvência colabora com a Entidade Competente na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2. O Administrador de Insolvência, nas suas relações com entidades públicas ou privadas e com a comunidade em geral, procede com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

ARTIGO 29

(Direitos perante as entidades a quem for nomeado)

1. Para além dos direitos previstos no presente Estatuto, o Administrador de Insolvência tem direito a obter das entidades para quem for nomeado toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico-profissional.

2. A recusa das informações referidas no número anterior ou de colaboração, pontual ou reiterada, exime o Administrador de Insolvência da responsabilidade pelas consequências que possam advir.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal e relação de credores da entidade a quem o Administrador de Insolvência esteja nomeado.

4. A entrega tardia, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas, nos termos legalmente previstos, exclui o Administrador de Insolvência de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 30

(Incompatibilidades e Impedimentos)

1. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da insolvência e da recuperação de empresários comerciais, há incompatibilidade no exercício de funções do Administrador de Insolvência sempre que:

- a) o Administrador de Insolvência exerça ou tenha exercido qualquer função em entidade onde tenha sido nomeado para a gestão no processo de recuperação ou de insolvência nos dois anos anteriores a seu início na qualidade de advogado, contabilista ou administrador de empresa ou trabalhador;
- b) o Administrador de Insolvência seja credor ou devedor no processo nomeado;
- c) Sendo pessoa colectiva contratar serviços especializados dentro do seu quadro do pessoal;

d) seja membro dos órgãos sociais ou dirigente de empresa que prossiga actividades semelhantes à das empresas nomeadas para a gestão no processo de recuperação ou compreendida na massa insolvente no processo de insolvência.

2. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, compete ao juiz decidir.

3. Os conflitos de interesses são avaliados de acordo com os princípios deontológicos que regem a função de Administrador de Insolvência.

ARTIGO 31

(Lealdade entre Administrador de Insolvência)

1. Nas suas relações recíprocas, o Administrador de Insolvência actua com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem a sua classe profissional.

2. Sempre que um administrador de insolvência seja solicitado a substituir outro profissional da sua área, deve, previamente, à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3. Sempre que esclarecimento que alude o número anterior se revele impossível, o Administrador de Insolvência dá conhecimento desse facto a Entidade Competente.

4. São deveres do Administrador de Insolvência antecessor:

- a) informar o novo Administrador de Insolvência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;
- b) comunicar todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não da nomeação.

5. O Administrador de Insolvência não deve pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por outros profissionais da área, excepto quando disponha do seu consentimento prévio.

6. Sempre que um administrador de insolvência seja solicitado a apreciar o trabalho de outro profissional de sua área deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7. Em caso de conflito entre os profissionais, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer à arbitragem a ser dirimida pela Entidade Competente.

8. O novo Administrador de Insolvência deve comunicar, por escrito, a Entidade Competente quaisquer condutas irregulares por parte do Administrador de Insolvência antecessor, dentro de 90 dias contados da data de tomada de conhecimento das circunstâncias de possível conduta irregular, sob pena de perda do direito a reclamar.

CAPÍTULO VI

O Procedimento Disciplinar

ARTIGO 32

(Responsabilidade disciplinar)

1. Qualquer conduta do Administrador de Insolvência contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar.

2. O Administrador de Insolvência está sujeito à acção disciplinar exclusiva a instaurar pela Entidade Competente.

ARTIGO 33

(Infracção Disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar a violação pelo Administrador de Insolvência, por acção ou omissão, ainda que a título de negligência, dos deveres previstos no presente Estatuto.

2. Constituem infracções disciplinares:

- a) violação dos deveres profissionais;
- b) falta de respeito aos auxiliares de justiça e colaboradores;
- c) quebra do sigilo profissional ou dos segredos da produção dos seus serviços;
- d) desvio, para fins pessoais ou alheios ao serviço de bens, equipamentos, e outros meios de trabalho;
- e) furto, roubo, abuso de confiança e burla;
- f) abandono da administração sem dar qualquer comunicação para o efeito.

ARTIGO 34

(Sanções)

1. Pelas infracções cometidas pelo Administrador de Insolvência podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares, tendo em conta os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpabilidade, as consequências da infracção, a gravidade e todas as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes:

- a) advertência registada;
- b) multa de valor a definir pela Entidade Competente, não podendo exceder 1% da remuneração determinada;
- c) suspensão, de 30 dias até 3 anos;
- d) proibição do exercício da função e consequente cancelamento do registo.

2. As sanções previstas nas alíneas b), c), e d) são publicadas por meio de edital afixado nas instalações da Entidade Competente, comunicando a todos os tribunais e publicadas num dos jornais de maior circulação.

3. À pena de multa pode ser cumulada com a de suspensão, até três anos, para o exercício de funções de Administrador de Insolvência.

4. Cumulativamente com qualquer das penas acima mencionadas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e, conjunta ou separadamente, a perda de remuneração.

ARTIGO 35

(Instauração e Condução do Procedimento Disciplinar)

1. Cabe ao dirigente da Entidade Competente mandar instaurar o procedimento disciplinar e designar dentre os seus funcionários o respectivo instrutor, mediante participação, a todo tempo feita pelo tribunal, pelos credores, e por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

2. O procedimento disciplinar e o processo de inquérito são confidenciais, até à dedução da nota de culpa, devendo assegurar-se a defesa do arguido.

3. O procedimento é instaurado no prazo de 30 dias a contar da data da participação, e a nota de culpa entregue ao arguido num prazo de 15 dias a contar da data da instauração do procedimento disciplinar.

4. O arguido deve proceder a sua defesa no prazo de 15 dias após a recepção da nota de culpa.

ARTIGO 36

(Decisão)

1. A decisão sobre a pena a aplicar cabe ao dirigente da Entidade Competente, mediante proposta do instrutor do processo.
2. O arguido pode recorrer da decisão para o Ministro que superintende a área da justiça, num prazo de 15 dias.
3. Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça decidir no prazo de 30 dias.

ARTIGO 37

(Responsabilidade Civil e Criminal)

1. A responsabilidade disciplinar é independente de responsabilidade civil ou criminal.
2. A Entidade Competente participa ao Ministério Público às infracções criminais dos Administradores de Insolvência de que tenha conhecimento.

ARTIGO 38

(Seguro de Responsabilidade Civil)

1. No exercício das suas funções, a responsabilidade civil do Administrador de Insolvência, é garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil ou em forma de caução, nos termos a definir.
2. Para os efeitos do número anterior, as formas de caução incluem:
 - a) numerário;
 - b) garantia bancária;
 - c) comprovativo de depósito.

ARTIGO 39

(Reclamações)

1. Qualquer pessoa com um interesse legítimo nas actividades de um Administrador de Insolvência, em exercício, pode efectuar uma reclamação sobre a sua conduta perante a Entidade Competente.
2. As reclamações são efectuadas por escrito num prazo de 90 dias contados da data do conhecimento das circunstâncias que consubstanciam uma provável conduta inapropriada, salvo em situações por razões fundamentadas e aceites pela Entidade Competente, a reclamação não pode ser feita dentro do prazo, sob pena da reclamação não ser considerada.
3. A Entidade Competente deve atender as reclamações no prazo máximo de 60 dias úteis, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período, uma única vez.
4. A prorrogação considera-se justificada quando a matéria em análise exija diligências complementares de prova ou ocorram casos de força maior nos termos gerais do direito.
5. O Administrador de Insolvência responde as solicitações da Entidade Competente sobre a matéria objecto do presente artigo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contadas da data da recepção do pedido.
6. A Entidade Competente comunica ao reclamante e o Administrador de Insolvência em causa, da decisão sobre a reclamação feita.

ARTIGO 40

(Taxas)

A taxa e emolumentos previstos no presente Estatuto são aprovados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças e da justiça.

Decreto n.º 65/2022

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro, por forma a adequá-lo às recomendações internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 27 do Regulamento da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 27

(Verificação da idoneidade e da capacidade financeira)

1. A Inspeção-Geral de jogos deve proceder à verificação da idoneidade e capacidade financeira da concessionária e seus accionistas, a expensas desta, tendo sempre em conta os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 15 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.
2. Na verificação da idoneidade e da capacidade financeira da concessionária e dos seus accionistas, a Inspeção-Geral de Jogos pode solicitar informações a quaisquer autoridades competentes nacionais ou dos países de domicílio ou de nacionalidade dos accionistas.
3. A verificação da idoneidade e da capacidade financeira das concorrentes e seus accionistas estabelecidas na lei, deve incluir a análise e exame de todos os documentos relevantes, emitidos pelas entidades competentes, dentre os quais:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
4. Para salvaguarda da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, as concessionárias de jogos de fortuna ou azar estão sujeitas aos deveres previstos na Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
5. Compete à Inspeção-Geral de Jogos proceder à inspecção e fiscalização, na qualidade de Autoridade de Supervisão, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
6. Nos termos do disposto no número anterior, as acções de prevenção e combate devem visar, sempre, a identificação dos accionistas das sociedades concessionárias, bem como de todos os beneficiários efectivos dos rendimentos do exercício da actividade do jogo, inclusive dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito e dos beneficiários efectivos das suas participações.
7. As concessionárias de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas a manter uma base actualizada de dados, no seu sistema de controlo interno, das listas designadas do

Conselho de Segurança das Nações Unidas e de pessoas politicamente expostas, obtidas de fontes oficiais nacionais ou internacionais credíveis, que devem ser cruzadas com a identificação dos seus accionistas, beneficiários efectivos e dos seus jogadores.

8. A Inspeção-Geral de Jogos, sempre que se mostrar necessário, emite instruções, orientações e notificações para o reforço de medidas de controlo e verificação da idoneidade e capacidade financeira, quer para novas propostas de empreendimentos de jogos, quer para as concessionárias já registadas e licenciadas.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 66/2022

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei dos Jogos Sociais e de Diversão, aprovado pelo Decreto n.º 17/2012, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 33/2018, de 28 de Maio, por forma a adequá-lo às recomendações internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 10 do Regulamento da Lei dos Jogos Sociais e de Diversão, aprovado pelo Decreto n.º 17/2012, de 5 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto n.º 33/2018, de 28 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 10

(Verificação da idoneidade e da capacidade técnica, económica e financeira)

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...

3. ...
4. ...
5. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...

6. Para salvaguarda da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as entidades exploradoras de jogos sociais estão sujeitas aos deveres previstos na Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

7. Compete à Inspeção-Geral de Jogos proceder à inspecção e fiscalização, na qualidade de Autoridade de Supervisão, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

8. Nos termos do disposto no número anterior, as acções de prevenção e combate devem visar, sempre, a identificação dos accionistas das entidades exploradoras de jogos sociais, bem como todos os beneficiários efectivos dos rendimentos do exercício da actividade do jogo inclusive dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito e dos beneficiários efectivos das suas participações;

9. As entidades exploradoras de jogos sociais ficam obrigadas a manter uma base actualizada de dados, no seu sistema de controlo interno, das listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de pessoas politicamente expostas, obtidas de fontes oficiais nacionais ou internacionais credíveis, que devem ser cruzadas com a identificação dos seus accionistas e beneficiários efectivos.

10. A Inspeção-Geral de Jogos, sempre que se mostrar necessário, emite instruções, orientações e notificações para o reforço de medidas de controlo e verificação da idoneidade e capacidade financeira, quer para novas propostas de exploração, quer para as entidades exploradoras já registadas e licenciadas.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Novembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.